



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 120/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

052ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/08/2019

PROCESSO Nº. 1/3820/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.20515-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AUTUANTE: JULYANA OLIVEIRA CHAVES NOGUEIRA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE
MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.**

Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração julgado parcial procedente na Instância Singular. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Retorno dos autos do processo à Secretaria Geral do CONAT – SECAT, que devera conceder prazo à empresa autuada para que possa se manifestar quanto a pesquisa de preços anexada aos autos. Decisão por unanimidade de votos, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/14, e de acordo com manifestação oral do representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR - RETORNO A PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL”. Em fiscalização no Centro Operacional da EBCT, constatou-se que o volume SEDEX DJ260004084BR, sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 1.125,00, conforme CGM 20164603 em anexo. Parecer da PGE-34/99 e Norma de Execução 07/99 SEFAZ-CE.

A fiscalização anexou Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM, onde consta a especificação do produto, um Cordão Escapulário Ouro Fino 7,5g e preço. Não foi anexado consulta de preço referente à mercadoria apreendida. Infringência ao artigo 140 do RICMS, com penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003.

O contribuinte ingressou, tempestivamente com impugnação ao lançamento, fls.07/11 dos autos.

O julgador monocrático, após analisar os argumentos da defesa do contribuinte, julgou PROCEDENTE o auto de infração, por entender que o ilícito fiscal estava devidamente caracterizado nos autos do processo, fls.13/16.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, fls.20/35, apresentando as mesmas alegações da impugnação: que a ECT não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal inerente à União, sendo suas atividades de caráter social; assim sendo, a atividade desenvolvida pela ECT é deferida pela Constituição Federal, artigo 21, X, não sendo válido a cobrança de qualquer tributo. Citou ainda jurisprudência do STF sobre a matéria. Por tais considerações, requer o reconhecimento da nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração para declarar a imunidade da ECT e conseqüentemente a improcedência do tributo aplicado.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou sobre o recurso interposto pela recorrente, através do Parecer nº 121/2017, afastando o argumento da improcedência da autuação, sob prisma de que a EBCT goza de imunidade tributária, com base no § 2º do Art. 17 da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Correios) que não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 0.10.88, assim "a imunidade recíproca insculpida no Ar.150, VI, "a", da CF/88, não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto senso*..."

Ressalta ainda o que o diz o parecer em relação á incidência do imposto: "qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência, fica sujeito à cobrança do imposto estadual".

Que os Correios esta sujeita as regras da legislação Estadual do ICMS, precisamente no que dispõe o Art. 14 da Lei nº 12.670/996, e Art. 16, inciso II, alínea "c" , que trata da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Conclui dizendo que, como os produtos objeto da presente ação fiscal, se encontram nas dependências da ECT desacompanhadas de documentos fiscais, importa em fato gerador de obrigação tributária. Pelo exposto, ratificou o julgamento singular e opinou pela procedência da ação fiscal, fls.39/40

A Douta Procuradoria acompanhou o Parecer da Assessoria Processual Tributária, pela manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal, fls.41.

O processo foi colocado em Pauta no dia 14/09/2017, onde os membros da 3ª Câmara de Julgamento CRT, resolveram por unanimidade de votos ANULAR a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e determinaram o envio do processo a Secretaria Geral do CONAT, para providenciar junto ao autuante a pesquisa de preço de que trata o objeto da referida autuação. Foi determinado também, que fosse concedido prazo para apresentação de impugnação, conforme determinação contida na ATA da 49ª (Quadragesima nona), fls.42/45.

As fls. 46/49, constam RESOLUÇÃO Nº 184/2017, da lavra da Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO.

Em atenção a solicitação feita pelos membros da 3ª Câmara de Julgamento CRT, a Secretaria Geral do CONAT, expediu Comunicação Interna para Administrador do Posto Fiscal dos Correios, que prontamente atendeu a solicitação e enviou pesquisa de preço do produto, objeto da presente autuação, conforme doc. anexo as fls. 51 dos autos.

O Processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância onde foi distribuído através de sorteio para a Julgadora DALCILIA BRUNO SOARES que emitiu a seguinte decisão:

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Julgado PARCIAL PROCEDENTE o lançamento. O sujeito passivo recebeu, transportou e estocou mercadoria desacompanhada de nota fiscal, encontrada dentro do seu estabelecimento. Entretanto, o imposto lançado no Auto de Infração deverá ser revisto e adequado ao disposto em lei, que prevê a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para joias. Decisão com base nos artigos 3º, inciso I, § 3º, § 4º c/c art. 44, I, "a", da Lei nº 12.670/96. Súmula nº 7 CRT-CONAT/Ce. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. DEFESA.. NÃO SUBMETO AO REEXAME NECESSÁRIO com base no art. 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/14.

Contribuinte foi Intimado para tomar ciência da Decisão singular e m tempo hábil apresentou Recurso Ordinário enfatizando que a ECT não atua no campo da prestação de serviços, mas sim na execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União. Alega a natureza confiscatória da multa e pede a improcedência do auto de infração.

O processo retorna novamente a Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer de número 156/2019, confirmando a Procedência do Lançamento fiscal nos termos do julgamento singular.

Esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal da acusação onde a Empresa Brasileira de Correios -ECT, foi autuada por transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Foi estipulado como valor da mercadoria a quantia de R\$ 1.125,00. O fiscal indicou como infringido o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97, e aplicou a penalidade a inserta no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo veio a julgamento na 3ª CRT no dia 27 de agosto de 2019, na ocasião os membros do Conselho decidiram por unanimidade de votos, decidiram que o processo deveria retornar novamente a 1ª Instância de Julgamento, para NOVO julgamento, tendo em vista que o julgamento de nº468/2018, as fls. 53/59, não atendeu as determinações contidas na Resolução de nº184/2017, as fls. 46/49, em sua totalidade. Faltou a abertura de prazo para que a empresa se manifestasse quanto a pesquisa de preço anexada pelo fiscal, as fls. 51 dos autos.

Na decisão, a julgadora não concedeu ao contribuinte abertura de prazo para apresentação de impugnação, conforme determinação da 3ª Câmara de Julgamento CRT, e decidiu monocraticamente com seguinte argumento, abaixo transcrevo parte da decisão:

“Considerando que a internet é um meio de consulta de mercado acessível a todos por meio do endereço descrito na consulta anexa a fl. 51, conclui-se que a simples juntada de consulta de preço do produto autuado não caracteriza fato ou prova que justifique a reabertura de prazos, posto que, não modifica a natureza da infração e confirma o montante do crédito tributário:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

A autoridade julgadora é livre na apreciação das provas, podendo considerar os elementos de prova suficientes para análise do mérito ou juntar documentos e adotar providências que resultem em saneamento processual e auxiliem o seu livre convencimento:

art.61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias e diligências que entender necessárias, observando o disposto no inciso II, do art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ (DECRETO Nº 25.468/99)

Art. 33. São atribuições do Julgador Administrativo-Tributário:

III – diligenciar com vistas à juntada de documentos e adotar providências que resultem em saneamento processual;

Segue decisão.

Pelos motivos acima, deixo de reabrir o prazo sugerido pela Resolução nº 184/2017 (3º Câmara) por entendê-lo desnecessário diante da inexistência de fatos novos que justificassem qualquer aditamento da defesa, tendo sido realizado uma mera consulta de preços que confirmou os dados já conhecidos pela defesa e o valor descrito no Auto de Infração.” (grifo nosso)

A julgadora entendeu que a inserção da consulta de preço não configura fato novo no processo, sendo desnecessário a abertura de prazo para qualquer aditamento da defesa. Discordamos desse entendimento, visto que qualquer documento que for inserido no processo as partes envolvidas devem ser prontamente comunicadas para se manifestarem sobre o mesmo. A supressão desse direito configura cerceamento do Direito de Defesa de uma das partes e anula todo procedimento que venha ocorrer posteriormente.

*É certo que o processo administrativo possui regulamentação própria que rege a matéria, no entanto, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário, regras do CPC, no caso, art. 398, *in verbis*:*

art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

No presente caso a parte contrária não foi ouvida sobre o documento, o que viola um dos princípios balizadores do processo administrativo tributário, o do devido processo legal,

prevista no ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional contida no artigo 5º, inciso LIV, que assevera que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo regulado por normas legais previamente estabelecidas que garantam a igualdade das partes envolvidas no conflito.

Devido processo legal constitui uma garantia dúplice ao indivíduo, pois possui duas vertentes: uma no campo material, que protege o direito de liberdade e de propriedade; outra no campo formal, que confere plenitude de defesa e igualdade de oportunidade às partes dentro do processo.

No processo sob análise foi suprimido da parte o direito de se manifestar previamente sobre a documento anexado, no caso, a pesquisa de preço do produto objeto do auto de infração, o que viola tanto o devido processo legal, pela falta de abertura de prazo, como o direito do contraditório e da ampla defesa, o que torna o julgamento NULO bem como todos os atos praticados posteriormente, devendo o processo retorna a Instância Singular para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/14.

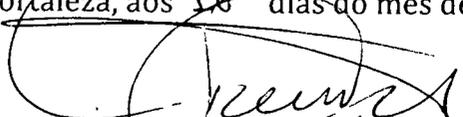
Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do Reexame Necessário bem como Recurso Ordinário, dar provimento a ambos, para que seja ANULADA a decisão singular proferida no julgamento nº 468/2019, e determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral do CONAT - SECAT, que deverá conceder prazo a empresa autuada para que possa se manifestar quanto à pesquisa de preços anexada pelo autuante, nos termos da Presente Resolução e manifestação oral do representante da douta PGE em Sessão.

É como VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3820/2016 - Auto de Infração nº1/201620515. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECORRIDO:, ÇEJUL. RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. **Decisão:** A 3ª Câmara do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário Interposto, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos do processo à Secretaria Geral do CONAT - SECAT, que deverá conceder prazo à empresa autuada para que esta possa se manifestar quanto à pesquisa de preços anexada, após o que, deverá ser restabelecido o fluxo normal do processo. São considerados nulos todos os atos processuais praticados após o julgamento. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 28 (vinte e oito) de agosto do corrente ano, às 13h30min (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara

AS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 16 dias do mês de setembro 2019.

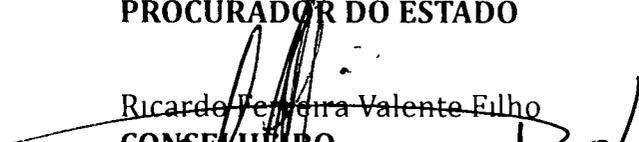

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

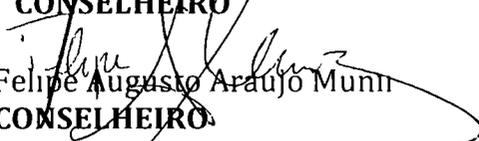

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO